

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 66/2024 – Aprova o plano municipal de educação ambiental do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 67/2024 – Aprova o plano municipal de arborização urbana do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 68/2024 – Aprova o plano municipal de mata atlântica e cerrado do Município de São Pedro.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Cumpre ilustrar que na CF/88 encontra-se consignado “Todos tem o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”.

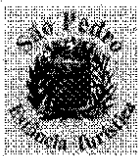
Também discorre a Lei Orgânica do Município de São Pedro em seus art. 143 e art. 144:

Art. 143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União, e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao art. 23 da CF, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesse Capítulo.

Art. 144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

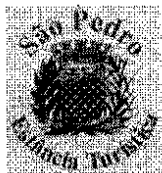
São Pedro, 24 de junho de 2024.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 66/2024** – Aprova o plano municipal de educação ambiental do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 67/2024 – Aprova o plano municipal de arborização urbana do Município de São Pedro.

Projeto de Lei nº 68/2024 – Aprova o plano municipal de mata atlântica e cerrado do Município de São Pedro.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

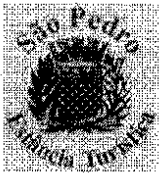
Cumprе ilustrar que na CF/88 encontra-se consignado “Todos tem o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações” e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Também discorre a Lei Orgânica do Município de São Pedro em seus art. 143 e art.144:

Art.143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União, e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao art. 23 da CF, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesse Capítulo.

Art.144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

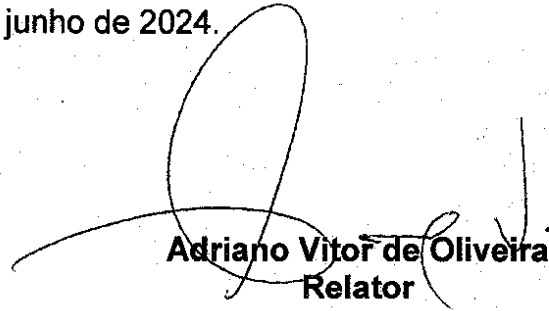


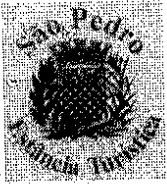
Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de junho de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 054/2024

Assuntos: PROJETO DE LEI Nº 066/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO; PROJETO DE LEI Nº 067/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO; PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

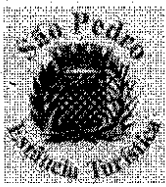
Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis Ordinárias, todos de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visam:

- PL Nº 066/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental, inserto no anexo único da propositura, definindo as diretrizes, objetivos e estratégias do Município nesta seara, e nos termos da Política Nacional do Meio-Ambiente (lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, em apertada síntese, o proponente aduz acerca da importância de fortalecer a conscientização e educação ambiental neste Município, buscando-se o fomento de ações que permitam o acesso, por parte dos municípios, de programas inclusivos e contínuos através de uma estrutura legal e administrativa que propicie a efetiva implementação dos princípios ambientais
- PL Nº 067/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana, inserto no anexo único da propositura contendo proposta para estruturação, planejamento e gestão técnica da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana no âmbito do Município de São Pedro. Na exposição dos motivos que ensejaram a criação do projeto, o proponente aduz, em síntese, que se trata de medida crucial para promover um ambiente urbano saudável e sustentável, estabelecendo diretrizes, metas e objetivos específicos para o manejo preventivo de arborização urbana.
- PL Nº 068/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Mata Atlântica e Cerrado, inserto no anexo único da propositura, contendo proposta para estruturação, planejamento e gestão técnica da política de proteção e preservação dos referidos biomas no âmbito do Município de São Pedro. Na justificativa anexa ao projeto, afirma-se que este se impõe como forma de buscar a proteção e preservação dos dois biomas, constituindo ferramenta estratégica e, respaldada na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, orienta ações públicas e privadas no âmbito da gestão ambiental do Município de São Pedro.

Não obstante as referidas proposições tragam diferentes planos e objetivos, tendo em vista que todas versam sobre a mesma matéria jurídica, qual seja o direito ambiental aplicado em âmbito local, serão analisadas em conjunto na presente manifestação técnica.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 066/2024, do Projeto de Lei nº 067/2024, e do Projeto de Lei nº 068/2024, estando estes regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 14 de junho de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485